



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 95/2019

Brasília - DF, disponibilização segunda-feira, 20 de maio de 2019

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	4
Secretaria Processual	4
PJE	4
Diretoria Geral	11
Seção de Gestão de Contratos	11

Parágrafo único. O Comitê será secretariado pelo Diretor do Departamento de Acompanhamento Orçamentário do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 5º Compete ao Coordenador:

I – elaborar as pautas e convocar as reuniões;

II – conduzir os trabalhos nas reuniões;

III – propor a criação de grupos de trabalho para temas específicos;

IV – implementar as deliberações tomadas pelo Comitê; e

V – convidar outros agentes públicos atuantes na área de orçamento para participarem de reuniões do Comitê, sempre que tema específico indicar essa necessidade.

Art. 6º O Comitê reunir-se-á sempre que houver necessidade de apreciação de tema orçamentário de interesse comum do Poder Judiciário, ao menos 2 (duas) vezes por ano, por ocasião do processo participativo de elaboração do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e de elaboração da Proposta Orçamentária Anual.

Art. 7º Fica revogada a Portaria nº 463, de 29 de janeiro de 2009.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

PORTARIA Nº 75 DE 16 DE MAIO DE 2019.

Delega ao Secretário-Geral competência para assinar e deliberar sobre termos de cooperação técnica.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 6º, caput, do Regimento Interno, resolve:

DELEGAR:

ao Secretário-Geral competência concorrente para, na sua área de atuação, assinar e deliberar sobre termos de cooperação técnica ou outros ajustes congêneres.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

RESOLUÇÃO Nº 282, DE 29 DE MARÇO DE 2019.

Altera a Resolução CNJ nº 219, de 26 de abril de 2016, que dispõe sobre a distribuição de servidores, de cargos em comissão e de funções de confiança nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a norma fundamental do Processo Civil, segundo a qual o “Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos” (art. 3º, § 2º, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - CPC);

CONSIDERANDO a norma inserta no § 3º do art. 3º do CPC, pela qual a “conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”;

CONSIDERANDO a atribuição dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs) de realizarem sessões de conciliação e de mediação judiciais, conforme disposto no § 1º do art. 8º da Resolução CNJ nº 125, de 29 de novembro de 2010, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o disposto no art. 165 do CPC, segundo o qual os “tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e de audiências de conciliação e de mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, a orientar e a estimular a autocomposição, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça (§ 1º do art. 165 do CPC);

CONSIDERANDO o caráter impositivo do art. 334 do CPC, de acordo com o qual se “a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 16 da Lei nº 9.099/95 quanto a ser a sessão de conciliação ato seguinte ao registro do pedido nas ações em trâmite nos Juizados Especiais, independentemente de distribuição e autuação;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ, no Procedimento de Ato nº 0001467-77.2019.2.00.0000, na 286ª Sessão Ordinária, realizada em 12 de março de 2019;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o inciso II do art. 2º da Resolução CNJ nº 219, de 26 de abril de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“II – Unidades judiciárias de primeiro grau: varas, juizados, turmas recursais, zonas eleitorais e Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs), compostos por seus gabinetes, secretarias e postos avançados, quando houver; (NR)

Art. 2º Incluir o seguinte § 2º no art. 10 da Resolução CNJ nº 219, de 26 de abril de 2016, passando o atual parágrafo único a vigorar como § 1º.

“§ 2º Para definição da lotação paradigma dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs) poderão ser utilizados, no que couber, os critérios estabelecidos nos Anexos I e IV desta Resolução, considerando-se o quantitativo de casos recebidos e remetidos, de audiências de conciliação ou de mediação designadas e realizadas, de acordos homologados, de pessoas atendidas pelo setor de cidadania ou outros parâmetros objetivos fixados pelo tribunal. (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0005983-77.2018.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS. Adv(s).: SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS. R: SIDNEY DA SILVA BRAGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0005983-77.2018.2.00.0000 Requerente: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS Requerido: SIDNEY DA SILVA BRAGA EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. 1. O que se alega contra os magistrados, conforme decisão ora recorrida, é matéria estritamente jurisdicional. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. Inexistência de indícios de parcialidade do juiz, inclusive porque sequer consta dos autos qualquer arguição de suspeição. Recurso administrativo improvido. S13 ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 3 de maio de 2019. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema do Vale, Daldice Santana, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Arnaldo Hossepian, Valdetário Andrade Monteiro, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0005983-77.2018.2.00.0000 Requerente: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS